

LEI Nº 933/2017

Ementa: Dispõe do Prêmio Variável de Qualidade e Inovação aos servidores prestadores de serviços da Estratégia de Saúde da Família (Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade de Atenção Básica) PMAQ/AB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que o cargo me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado no Município de São José da Coroa Grande, o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação aos servidores prestadores de serviços da Estratégia de Saúde da Família, Saúde Bucal, a título de incentivo financeiro com recursos do PMAQ\AB (Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade de Atenção Básica), denominado componente de qualidade do Piso de Atenção Básica Variável de que trata a Portaria GM\MS nº 1.654/2011 combinada com as alterações trazidas pela Portaria GM/MS nº 866/2012, ambas do Ministério da Saúde.

Art. 2º. A gratificação a que se refere o artigo anterior será paga com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ\AB), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, instituído pela portaria nº 1.654 de 19 de julho de 2011, definido através da Portaria nº 1.089 de maio de 2012, ambas do Ministério da Saúde.

§1º - O município ficará desobrigado ao pagamento do prêmio caso o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ\AB do Governo Federal seja suspenso ou deixe de existir;

§ 2º- Caso haja alterações na legislação do programa, e possibilidades de outros serviços de saúde aderir ao PMAQ\AB, fica o Chefe do Executivo Municipal critérios para pagamento do prêmio, em conformidade com a legislação em vigor;

§ 3º- Fica ainda autorizado ao Chefe do Executivo Municipal, regulamentar a presente Lei por Decreto, devendo, ser instituído Quadro de Metas para as Equipes de Estratégia da Saúde da Família, quais sejam:

- I- Odontólogo (a);
- II- Enfermeiro (a);
- III- Auxiliar de Saúde Bucal (ASB);
- IV- Agente Comunitário de Saúde (ACS);
- V- Técnico de Enfermagem;
- VI- Médicos;
- VII- Recepcionistas da PNI (vacina) e Atenção Básica

§ 4º- Poderá diante da necessidade do interesse público, o Chefe do Executivo Municipal delegar a Secretaria Executiva Municipal de Saúde o procedimento em face do tratado no parágrafo anterior (Quadro de Metas), neste caso, ensejará como ato administrativo competente, a portaria, a qual será exarada pelo responsável da pasta em comento, que deverá realizar o regramento, monitoramento e a avaliação necessária acerca do prêmio estampado no programa em apreço "PMAQ\AB".

Art. 3º- Farão jus à gratificação criada por esta lei, os servidores em atividades nas unidades de atenção básica que aderirem ao PMAQ, independentemente da categoria profissional;

Art. 4º- Dos valores destinados a cada Equipe de Atenção Básica contratualizada, executando-se as Equipes de Saúde Bucal vinculada, e considerando como sendo 100%, (cem por cento) os valores do repasse, serão distribuídos da seguinte forma;

I-50%(cinquenta por cento) para a Gestão, em face de uma melhor estruturação da Atenção Básica municipal, observando-se as matrizes de intervenção estabelecidas na auto avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade, a cada repasse realizado pelo Ministério a Saúde;

II- 48,5% (quarenta e oito vírgula cinco por cento) que deverá ser pago aos profissionais vinculadas às equipes de estratégia da saúde da família na forma tratada nesta lei, e nos demais normativos em face da matéria em apreço, sob a forma de Prêmio de Qualidade e Inovação-PMAQ\AB, seguindo os modelos tratados na parte final do inciso anterior, ou seja, a cada repasse realizado pelo Ministério da Saúde; e

III- 1,5% (um vírgula cinco por cento) destinados ao pagamento dos profissionais integrantes da Coordenação da Atenção Básica, e do PNI (vacina) de igual modo, seguindo em todo o caso, a forma tratada na parte final dos incisos I e II deste artigo, ou seja, a cada repasse realizado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º- Os valores pertinentes ao pagamento do incentivo objeto desta Lei, especialmente o previsto nos itens II e III deste artigo, bem como suas alíneas, dar-se-ão de acordo com o predisposto nos artigos 6º e seguinte desta Lei;

§ 2º -O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação-PMAQ\AB, correspondente aos profissionais de nível superior, será

dividido, considerando o número de profissionais e o valor destinado a sua equipe, de acordo com a classificação, por meio da certificação na avaliação de desempenho;

§ 3º- O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ\AB, correspondente aos profissionais de nível médio\ técnico\ fundamental, será dividido, considerando o número de profissionais das equipes e a classificação na avaliação de desempenho utilizando-se a lógica proporcional.

Art.5º - Somente fará jus ao recebimento do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ\AB quando do efetivo exercício da profissão e função inerente ao cargo ocupante.

§1º- O servidor perderá o direito ao Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ\AB, em caso de desistência, exoneração, demissão, rescisão do contrato de trabalho, afastamento do serviço ou não obtenção das metas, seja em qualquer circunstância, quando estiver suspenso ou interrompido, conforme os casos previstos em Lei, especialmente durante o curso de um processo administrativo, o qual tenha sido afastado de suas funções, bem como durante o período em que for penalizado por ato disciplinar ou infracional administrativo (enquanto perdurar a sanção);

- a) Inclui-se no rol do parágrafo anterior, os servidores licenciados para exercício de cargos coletivos, sindicais e associativos, servidores em gozo de licença, de qualquer natureza, remunerada ou não, exceto licença médicas de até 15 (quinze) dias, servidores em gozo de férias e servidores postos à disposição;

§ 2º - O prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ\AB em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor, sendo a sua natureza jurídica estritamente indenizatória.

Art. 6º - Os recursos destinados à Secretaria Executiva Municipal de Saúde serão utilizados na estruturação da Atenção Básica Municipal, devendo ser orientado pelas matrizes estratégicas fruto da aplicação da Auto Avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade – AMAQ pelas Equipes em consonância com resultados de avaliação externa.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes no orçamento municipal, segundo Plano de Classificação Funcional Programática e dotações específicas constantes da legislação orçamentária, em especial vinculadas ao recurso do Programa de Melhorias de Acesso e da Qualidade (PMAQ\AB).

§ 1º - Para garantir as adequações orçamentárias previstas na presente Lei, no exercício financeiro de 2017 fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais e\ ou suplementares, conforme o caso em epígrafe;

§ 2º - Para acorrer às despesas com a abertura de Crédito Adicional Especial e \ ou Suplementar autorizado por este artigo, serão utilizadas as fontes Orçamentárias prevista no art. 43 da lei Federal nº 4.320/64, especificadas o seu detalhamento no Decreto de abertura do respectivo crédito;

§ 3º - A abertura do crédito será acompanhada da estimativa o impacto orçamentário financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 02 de janeiro de 2017, condicionando-se os pagamentos do incentivo em referência, conforme o preenchimento dos requisitos estampados na Lei, bem como a percepção da verba\recurso dos períodos reclinados, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9º - O pagamento dos meses janeiro-fevereiro-março-abril, maio e junho serão pagos em única parcela.

Paço Municipal , São José da Coroa Grande – Pernambuco,
25 de agosto de 2017



JAZIEL GONSALVES LAGES

PREFEITO